



com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 05/FEV/1980

Alc...
Diretor Legislativo

Em 31 de outubro de 19 79

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.365

Assunto: Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.370 /79 (Fixação de -
itinerário na parte externa do ônibus).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB N.º 2.449

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.386

ARQUIVE-SE

Alc...
Diretor Legislativo

7, 2, 1979

Proc. N.º 14.735
Clas. 408.2.103



GP.L. nº 206/79

Jundiá, 31 de outubro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 06/11/1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTECOLO DATA
014735 | 31OCT79
CLASSIF: 408.2103

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso pro-
jeto de lei, referente a alteração da lei nº 2370, de 30 de
outubro de 1979.

Em se tratando de matéria de re-
levante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apre-
ciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei
Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a
V.Exa., as nossas expressões da mais perfeita estima e dis-
tinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ
amst.



PROJETO DE LEI Nº 3.365

Artigo 1º - O artigo 1º, da lei municipal - nº 2370, de 30 de outubro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim como as eventuais sub-contratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa de seus veículos, em local visível ao público, o itinerário da linha a ser percorrida, trajetos de ida e volta".

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, da lei municipal nº 2370, de 30 de outubro de 1979, acarretará à parte infratora uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município, dobrável nas reincidências, assim consideradas as infrações que se repetirem, em cada veículo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 27/11/79
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 07/12/79
Presidência




J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por finalidade básica, conforme já explicitado em veto apostado ao projeto de lei nº 3314, adequar a redação do art. 1º aos princípios de direitos vigentes, eis que existem, no momento, duas concessionárias e uma permissionária de transportes coletivos de passageiros e respectivas subcontratadas, também em número de duas.

Por outro lado, a fixação de multa é uma necessidade, a fim de que a lei não venha a ser infringida.

Na certeza de que os Nobres Edis aprovarão o presente projeto de lei, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

amst.



LEI Nº 2370 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas, a concessionária e sub-concessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

anst.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

GP.L.204/79

Junte-se; à Assessoria Jurídica.

ELIO ZILLO:
Presidente
30-10-79.

FLS. 2
PROC. 1473

FLS. 6
PROC. 1473

Jundiá, 29 de outubro de 1.979

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTOCOLO DATA
1014733 30OUT79
CLASSIF.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cabe-nos comunicar a V.Exa. que, com alicerce ns arts. 39, item III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969-, estamos vetando parcialmente o projeto de Lei nº 3314, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em sessão ordinária realizada no dia 09 do andante, incidindo o veto - aposto tão somente sobre o artigo 2º, eis que o mesmo se nos afigura ilegal, conforme motivação de fato e de direito a se guir expendida.

Segundo o dispositivo ora vetado, o não cumprimento das disposições a serem transformadas em lei implicaria em multa a ser regulamentada pela Administração Pública. Segundo nos ensina o Mestre HELY LOPES MEIRELLES a multa administrativa "é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração". (Direito Administrativo Brasileiro, pág. - 164, 4a. edição, Editora Revista dos Tribunais, SP. 1976). Por outro lado, segundo ainda o preclaro administrativista, - (obra citada, pag.149), os regulamentos "são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situação ainda não disciplinada por lei". "Em face de tal conceituação, são caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo; ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa. Assim, se constata, desde logo, que o regulamento não pode modificar a lei ou exorbitá-la, eis - que se assim procedesse seria írrito e nulo.

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIÁ

SSX.-

MOD. 7

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

No caso do dispositivo vetado, o que se observa é que se visou um regulamento autônomo ou independente, eis que destinado a prover situações não contempladas em lei. Mas, mesmo em casos tais, o regulamento terá que ficar adstrito aos limites da competência do próprio Executivo, não podendo, nunca, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é da exclusiva competência da norma legislativa.

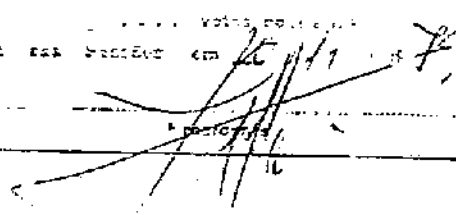
Dessa forma, somente a lei, e não o regulamento, é que deverá discriminar a multa, principalmente tendo-se em vista o disposto no item XVI, do art. 39, da Lei Orgânica dos Municípios, que defere ao Chefe do Executivo, dentre outras, a atribuição de "aplicar as multas previstas em leis e contratos...".

Para que a própria lei não fique sem uma sanção, estamos enviando à apreciação da Colenda Câmara Municipal, projeto de lei que visa sanar essa lacuna, ao mesmo tempo em que procuramos corrigir uma falha de ordem redacional constatada no art. 10, daquele diploma.

Na certeza de que os Nobres Edis acolherão o veto parcial aposto, face aos motivos precitados, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
MANTIDO O VETO	
.....	votos favoráveis
.....	votos contrários
Feito em Jundiá em 15/11/71	
	

SSX.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 05 de NOVEMBRO de 1979

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de NOVEMBRO de 1979
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.388

PROJETO DE LEI Nº 3.365

PROC. Nº 14.735

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.370, de 30 de outubro de 1.979, bem como fixar multa a ser aplicada em caso de infração do referido artigo.


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Mantemos, todavia, as mesmas restrições feitas por esta Assessoria ao projeto de lei nº 3.314, que se transformou na Lei nº 2.370/79.
4. A aprovação do presente projeto de lei de penderá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de Nov de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 13 de 11 de 1979

Justiça e Redação
[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação _____, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.735

Projeto de Lei nº 3.365, da PREFEITURA MUNICIPAL, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.370/79 (Fixação de itinerário na parte externa do ônibus).

PARECER Nº 481

A matéria versada na propositura em questão se insere entre aquelas que dizem respeito ao peculiar interesse do Município, encontrando apoio legal especialmente no art. 3º, item VII, combinado com o "caput" do art. 24, dispositivos estes do estatuto orgânico municipal.

Legal, portanto, a presente propositura.

Parecer favorável.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13-11-1979


DUÍLIO BUZANELI,
Presidente e relator.

Aprovado em 13-11-79


ARI CASTRO NUNES FILHO


RANDAL JULIANO GARCIA


EDMAR CORREIA DIAS

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

mc



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordem	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
114ª.S0.	28.5	P. Da P. S.	Lázaro Dorta		27.11

O sr. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA (Presidente-Relator da COSP) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 3 365, da P. Municipal, que dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 2370/79 (fixação de itinerário na parte externa do ônibus).

- O projeto de lei já foi apresentado nesta Casa, pelo vereador José Rivelli, e foi vetado pelo sr. Prefeito Municipal. - Agora o sr. Prefeito Municipal manda projeto idêntico.

O sr. Ari de Castro Nunes Filho -(Pela ordem)

- Sr. Presidente, requer a verificação de "quorum".

....

O sr. PRESIDENTE - Peço ao sr. Secretário que faça a chamada para verificação de "quorum".

.....

- É feita a chamada. Responderam presente os sr. Vereadores:

- Ari de Castro Nunes Filho, Elie Zillo (na Presidência), Ercílio Carpi, Jorge Roque de Moura, Lázaro de Oliveira Dorta, Lázaro Rosa, Pedro Oswaldo Beagin, José Rivelli, Randal Juliano Garcia, Tarcísio Germano de Lemes. - -

O sr. PRESIDENTE - Dez sr. Vereadores presentes.

- Portanto, há "quorum". Continua com a palavra o ver. Lázaro de Oliveira Dorta.

O sr. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA (Cont.-parecer)-

- Então, o projeto de lei determina a fixação de itinerário de ônibus na parte externa do ônibus. - Semes de parecer favorável, porque vem trazer algum benefício aos usuários. - Embora o sr. Prefeito tenha vetado o projeto de um vereador e mandado outro igual, seu de parecer favorável. -

.....

* O sr. PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer exarado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
114.30.	28.6	P. Da Pés			27.11

O sr. Ari de Castro Nunes Filho - Pela ordem, sr. Presidente!

O sr. PRESIDENTE - Assim que consultarmos os membros da COSP, atenderemos a questão de ordem solicitada por V. Exa. -

Para substituir e ver. Auçenie Tezetto, nomeamos ad hoc e ver. Jorge Roque de Moura.

O sr. Ercílio Carpi - Acompanhe e parecer.

O sr. Jorge Roque de Moura - Acompanhe.

O sr. José Rivelli - Acompanhe.

O sr. Pedro O. Beagin - Acompanhe.

O sr. PRESIDENTE - Parecer da COSP aprovado.

O sr. Ari de Castro Nunes Filho - (questão de ordem) - Sr. Presidente, pediria a verificação de "quorum".

O sr. PRESIDENTE - Já foi feita a verificação de "quorum", neste instante, e verificou-se a presença de dez srs. Vereadores.

O sr. Ari de Castro Nunes Filho - Agora não tem V. Exa. há de convir comigo, sr. Presidente.

O sr. PRESIDENTE - É uma questão de interpretação. - A Presidência não vê a necessidade da verificação de "quorum".
Está em 2ª. discussão o Proj. de Lei 3 365.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

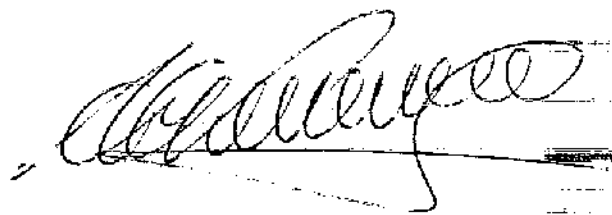
REQUERIMENTO N.º 717

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 365, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 04 / 12 / 1 979.


Lázaro de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões, em 04/12/1979
Presidente

/adm.



(Proc. nº 14.735 - L.D. nº 2.449)

PROJETO DE LEI Nº 3.365

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

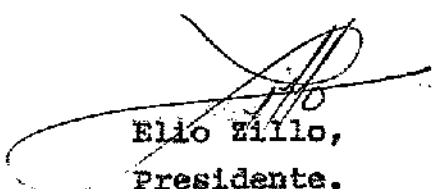
Art. 1º - O artigo 1º, da lei municipal nº 2.370, de 30 de outubro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim como as eventuais sub-contratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa de seus veículos, em local visível ao público, o itinerário da linha a ser percorrida, trajetos de ida e volta".

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, da lei municipal nº 2370, de 30 de outubro de 1979, acarretará à parte infratora uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município, dobrável nas reincidências, assim consideradas as infrações que se repetirem, em cada veículo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (05/12/1979).


Elio Eillo,
Presidente.

* ym



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 16
PROC. 14235
16

Em 05 de dezembro de 1979.

Of. N.º PM.12/79/06

Proc. nº 14.735

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3365, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 04 do corrente mês.

Valemo-nos desta oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

maida 6 142179



LEI Nº 2386 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.370, de 30 de outubro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim como as eventuais sub-contratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa de seus veículos, em local visível ao público, o itinerário da linha a ser percorrida, trajetos de ida e volta".

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, da lei municipal nº 2370, de 30 de outubro de 1979, acarretará à parte infratora uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município, dobrável nas reincidências, assim consideradas as infrações que se repetirem, em cada veículo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ.

LEI No. 2386
DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. - O artigo 1o., da Lei Municipal no. 2.370, de 30 de outubro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

Ar. 1o. - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim como as eventuais sub-contratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa de seus veículos, em local visível ao público, o Itinerário da linha a ser percorrida, trajetos de ida e volta".

Artigo 2o. - O não cumprimento do disposto no artigo 1o., da lei municipal no. 2370, de 30 de outubro de 1979, acarretará à parte infratora uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município, dobrável nas reincidências, assim consideradas as infrações que se repetirem, em cada veículo.

Artigo 3o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Responsando pela SNLJ.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
<i>31-10-79</i>	<i>Prot. e Autuado</i>	<i>AB</i>

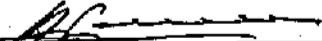
"OBSERVAÇÕES"

Gravado em *05/11/1979* - *AS - SR* Gravado em *19/11/1979*

ANEXOS

Fls. 48 - 31/10/79. AB; fls 9/18 - 7/12/79. AB

AUTUADO EM *311079*


Diretor Legislativo